DELIBERAÇÃO AC01 - 446/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2079/2014
PROTOCOLO	: 1481889
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: CALINCA LAZZROTTO
INTERESSADO	: WALDINEY VIEIRA DOS SANTOS - ME
VALOR	: R$ 75.930,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização de contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja ressalva e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e, da formalização do Contrato Administrativo n. 38/2014, da execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Sonora e Waldiney Vieira dos Santos – ME, com ressalva à inconsistência da não remessa de documento referente à execução financeira do contrato; com aplicação de multa à Sra. Calinca Lazzsarotto, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos foram encaminhados para o julgamento da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao instrumento contratual, do Termo de Apostilamento, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Sonora - MS e a empresa Waldiney Vieira dos Santos - ME, tendo como objeto o fornecimento de cesta básica tipo “b”, “c” e “d” para serem doadas a pessoas carentes do Município de Sonora/MS, no valor inicial de R$ 75.930,00, pelo período de 10/2/2014 a 9/2/2015.

Ressaltamos que, a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 4/2014, restou atestada por meio do Acórdão AC01-G.RC-661/2014, nos autos TC/MS n. 2086/2014.

A equipe técnica da 5ª ICE, em apreciação dos documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade das formalizações do Contrato Administrativo n. 38/2014, do 1º e 2º Termos Aditivos e, do 1º Termo de Apostilamento.

Todavia, entendeu pela irregularidade da execução financeira do contrato, ante a diferença de valores verificada, do total empenhado, em relação às despesas liquidadas e os pagamentos efetuados (peça 19, fs. 187-192).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e do apostilamento, mas pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual, tendo pugnado pela aplicação de multa à Gestora (peça 22, fs. 196-197).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos vieram conclusos para o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos previstos no Regimento Interno.

Compulsando-se os documentos referentes à formalização do instrumento contratual, verifica-se que ocorreu nos moldes estabelecidos nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993 e, também, em atenção às normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, verifica-se que se encontram previstos em suas cláusulas, os requisitos necessários à sua correta execução, sendo, a previsão do objeto contratual, o valor pactuado, as condições de pagamento, o prazo de sua vigência, a dotação orçamentária segundo a qual correrão as despesas, bem como, a previsão da possibilidade de seu reajuste e prorrogação.

E ainda, denota-se que tanto a sua publicação quanto a sua remessa a esta Corte, foram tempestivamente realizadas.

Em relação à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao instrumento contratual, que suprimiram valores do valor global inicialmente previsto (peças 6 e 10), conforme os elementos que se encontram nos autos e, de acordo com o apresentado na análise técnica da 5ª Ice (peça 19, f. 189), depreende-se que apresentam-se devidamente embasados pelas respectivas justificativas e pareceres jurídicos. Ademais, foram tempestivamente publicados e remetidos a este Tribunal de Contas.

Assim sendo, inconteste a observância ao descrito nos arts. 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Federal n. 8666/1993, bem como, as normas contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto ao Termo de Apostila trazido aos autos, que alterou parte da dotação orçamentária segundo a qual ocorreram as despesas, observa-se que foi formalizado conforme previsto no art. 65, § 8º, da Lei Federal n. 8666/1993, sendo que, também se mostra embasado com a justificativa e o parecer jurídico, a ele referentes.

Por fim, no que tange à execução financeira do instrumento contratual, observa-se da análise técnica da 5ª ICE, que foram apurados os seguintes valores finais:

Valor do Contrato 38/2014	R$ 75.930,00
Total empenhado (NE)	R$ 160.328,00
Total anulado (NAE)	R$ 52.964,00
Total empenhado – Total anulado (NE-NAE)	R$ 107.364,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 48.311,50
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 48.311,50

Em relação à diferença de valores acima apontada, foi pontuado que tal ocorreu em razão do não envio de Nota de Anulação de Empenho, no valor de R$59.052,50, mencionada no Ofício s/n. enviado pela ordenadora de despesas, mas, cuja remessa não foi efetivamente realizada.

Aliás, em relação a tal questão, por meio do Despacho DSP-G.RC-20600/2016 (pela 23, fs. 198-199) foi determinada a intimação da Gestora, pela Relatoria dos presentes autos, para que encaminhasse referido documento.

A providência determinada restou materializada por meio do Termo de Intimação n. 9932/2016 (peça 24, f. 200), expediente este que foi recebido na data de 15/6/2016, conforme apontado na cópia do Aviso de Recebimento (AR), juntada ao presente processo (peça 26, f. 202).

No entanto, transcorreu o lapso temporal estabelecido para a remessa do referido documento (30 dias corridos), sem que a ordenadora de despesas tenha comparecido nos autos, o que acarretou na decretação da sua revelia, conforme Despacho DSP-G.RC-34828/2016 (peça 27, f. 203).

Porém, no que se refere à ausência da anulação do saldo do empenho, por força do disposto no art. 38, da Lei Federal n. 4.320/64, há a possibilidade de a Gestora reverter à dotação, a importância de despesas anulada no exercício, ou, quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar. Assim, tal fato, neste tópico, não induz ao entendimento da irregular execução financeira do contrato, configurando, tão somente, irregularidade formal.

No presente caso, em razão da referida inconsistência, conforme dito alhures, restou constatada ante a diferença de valores entre as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados (R$ 48.311,51), que se apresentam em montante inferior ao total empenhado (R$ 107.364,00), não atendendo integralmente as disposições estabelecidas nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964.

Em consequência, resta evidenciado o cometimento de infração, por parte da Gestora, nos termos previstos no art. 172, I, “b”, da RNTC/MS n. 76/2013 c.c art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Assim sendo, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

a) Pela REGULARIDADE, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e, da formalização do Contrato Administrativo n. 38/2014, nos termos dos arts. 55, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Federal n. 8666/1993 e, disposições estabelecidas na INTC/MS n. 35/2011, bem como, às normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1 e 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011;

b) pela REGULARIDADE da execução financeira do instrumento contratual, com ressalva à inconsistência da não remessa de documento referente à execução financeira do contrato;

c) Pela APLICAÇÃO DE MULTA à atual Gerente Municipal de Assistência Social e Trabalho de Sonora – MS, Calinca Lazzsarotto, no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, com suporte no estabelecido na redação do art. 172, I, “b”, da RNTC/MS n. 76/2013 c.c art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

d) Pela COMPROVAÇÃO nos autos, do efetivo recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e, da formalização do Contrato Administrativo n. 38/2014, da execução financeira do instrumento contratual, com ressalva e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS
SETC-KBV/ARP